PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2016

ASSUNTO: EXCLUSIVIDADE DO ENFERMEIRO EM REALIZAR CHECK LIST DE CARRO DE EMERGÊNCIA E MATERIAIS QUE COMPÕEM O ESTOQUE.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 15 de abril de 2016, correspondência para emissão de Parecer sobre a seguinte questão: "solicito parecer técnico do Conselho de Enfermagem quanto a exclusividade do enfermeiro em realizar check list de carro de emergência e materiais que compõem o estoque, sendo que esse trabalho é contínuo em cada troca de plantão, dispersando assim a atenção e a disponibilidade do único enfermeiro da unidade hospitalar."

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem.
No Art. 15 desta lei, em relação ás atividades dos Técnicos e Auxiliares de enfermagem, refere que as atividades referidas nos Arts. 12 e 13 desta lei quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 1601 de 07 de julho de 2011, publicada no DOU, Seção 1 nº 141, segunda feira, 25 de julho de 2011, a qual estabelece as diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24h da Rede de Atenção ás Urgências e Emergências em conformidade com a Política de Atenção ás Urgências, a qual refere no Art. 2º, Inciso IV:

> Estabelecer e adotar o cumprimento de protocolos de atendimento, atendimento clínico, de classificação de risco e **de procedimentos administrativos conexos,** atualizando-os sempre que a evolução do conhecimento tornar necessário.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2016

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos:

> Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;
> Art. 13 - Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;
> Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

CONSIDERANDO o Parecer Coren de São Paulo - SP CT nº 037/2013 cuja ementa trata de carro de emergência: composição, responsabilidade pela montagem, conferência e reposição. Tal parecer chama a atenção para a ênfase da Enfermagem na segurança do paciente em seu cuidado e a importância do conhecimento no que diz respeito a Parada Cárdio Respiratória (PCR). O Parecer conclui que o Enfermeiro é o responsável pela manutenção atualizada do Carro de emergência, mas, o Técnico e Auxiliar podem fazer a conferencia e reposição sob orientação do mesmo;

CONSIDERANDO o Parecer Coren SP CAT nº 030/2010 atualizado em 11/11/2011, o qual trata da temática da PCR referindo que cabe exclusivamente ao enfermeiro a responsabilidade pelo planejamento e assistência da equipe de enfermagem bem como por atender privativamente o paciente grave com risco de morte conforme preconiza a Lei nº 4.798/86;

CONSIDERANDO o estudo de Pontes et al, (2010) o qual refere que “cabe ao Enfermeiro a verificação sistemática do carro de emergência, observando a presença e data de validade dos medicamentos e materiais listados e o funcionamento do cardioversor”;

CONSIDERANDO que a American Heart Association (2006) estabelece protocolo aceito internacionalmente para a organização dos carros de emergência e disponibiliza listagem dos insumos necessários para a composição dos mesmos;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 1600 de 07 de julho de 2011, a qual dispõe sobre a reformulação da Política Nacional de Urgências; a mesma nada refere quanto a exclusividade de checagem ou outro procedimento relacionado ao carro de emergência pelo enfermeiro.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro é o responsável técnico pela montagem, conferência e reposição do material do carro de emergência.

Como a atuação do técnico e do Auxiliar de enfermagem é exercida sob a supervisão do Enfermeiro torna-se pertinente que os mesmos realizem a checagem dos componentes do carro de emergência quando delegados pelo enfermeiro, conforme necessidade.

Nesse sentido é da máxima importância a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na construção organizativa cotidiana, em equipe multiprofissional, a fim de que todos tenham o conhecimento adequado para o momento em que se fizer necessária a utilização do carro de emergência, instituindo protocolos conforme necessidade.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 09 de agosto de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva CTAP - Coren/GO n° 0145	Enfª. Rôsani A. de Faria CTAP - Coren/GO nº 90.897	Enfª. Silvia R. de S. Toledo CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

AMERICAN HEART ASSOCIATION. **Aspectos mais relevantes das diretrizes da American Heart Association sobre ressussitação cardiopulmonar e atendimento cardiovascular de emergência.** Currents Emergency Cardiovascular Care. 2006; v.4, n. 16.p.1-27

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p. 20.

_____. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM Nº 1600 de 07 de julho de 2011, dispõe sobre a reformulação da Política Nacional de Urgências. Disponível em: http://bvsms.gov.br/bvssaudelegis/gm2011/prt1600_7_7_2011.html. Acessado em 08 de agosto de 2016.

_____. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM Nº 1601 de 07 de julho de 2011, publicada no DOU, Seção 1 Nº 141, segunda feira, 25 de julho de 2011, a qual estabelece as diretrizes para a implantação do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 hs) e o conjunto de serviços de urgência 24hs da Rede de Atenção ás Urgências e Emergências em conformidade com a Política de Atenção ás Urgências. Disponível em: http://bvsms.gov.br/bvssaudelegis/gm2011/prt1601_7_7_2011.html. Acessado em 08 de agosto de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.85

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer CT Nº 037/2013. Ementa: Carro de emergência: composição, responsabilidade pela montagem, conferência e reposição. Disponível em: www.portal.coren-sp.gov.br. Acessado em 08 de agosto de 2016.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2016

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer Coren SP CAT Nº 030/2010 atualizado em 11/11/2011. Dispõe sobre Atendimento ao paciente em parada cardiorrespiratória (PCR), São Paulo, 2011. Disponível em: www.portal.coren-sp.gov.br. Acessado em 08 de agosto de 2016.

PONTES V.O.; FREIRE, I. L. S.; MENDONÇA, A.E.O.; SANTANA,S.S.; TORRE,G.V. **Atualização bibliográfica sobre protocolos para instituição de carros de emergência.** FIEP. BULLETIN – V. 80 – Special Edition – Article II, 2010